



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 54-97.2018.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PROGRESSISTAS – PP DE CARAZINHO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. RECURSO
INTEMPESTIVO. Parecer pelo não conhecimento do
recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PROGRESSISTAS – PP DE CARAZINHO, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença de fls. 160-161 julgou desaprovadas as contas, em razão de receitas de origem não identificada, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 40.792,00 (quarenta mil, setecentos e noventa e dois reais), acrescido de multa de 20%.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 169-175),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerendo a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que apesar de as receitas e despesas declaradas não terem transitado por conta bancária do partido, declarou a totalidade dos recursos recebidos a título de contribuições de seus filiados e lançou em livro caixa tanto das despesas quanto das receitas, demonstrando a total transparência e boa-fé. Postula a aprovação das contas com ressalvas.

Remetidos os autos ao TRE/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE: Da intempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 28/08/2019, quarta-feira (fl. 163), e o recurso foi interposto apenas em 10/09/2019, terça-feira (fl. 169), isto é, após o tríduo previsto no art. 52, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, cumpre referir que, em que pese os autos tenham sido entregues ao Ministério Público, estes só foram remetidos em 04/09/2019 (conforme certificado à fl. 165), ou seja, após o transcurso do prazo para apresentação de recurso pela agremiação.

Por oportuno, ainda, tem-se que os dirigentes partidários e a agremiação encontram-se devidamente representados, nos termos das procurações às fls. 41 a 44.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, ante a manifesta intempestividade do recurso, o mesmo **não merece ser conhecido**.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL